



IV- Supermercado e Lojas de Departamentos e Hipermercados: 01 (um) Bombeiro Civil a cada 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída;

V - Parque Industrial: 01 (um) Bombeiro Civil para cada 150 (cento e cinquenta) funcionários;

VI - Campus Universitário: 01 (um) Bombeiro Civil a cada 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída;

Parágrafo Único - Tratando-se de Casa de Shows e Espetáculos, Estádio e Ginásio Esportivo, o Bombeiro Civil contratado deverá conhecer o Planejamento de Prevenção e Combate a Incêndio do estabelecimento, estar no local, no mínimo 02 (duas) horas antes do início do evento e, ali permanecer até o final, em condições de atuar imediatamente quando necessário."

"Art. 39-D

Art. 39-D - Aos infratores do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 2.500 (dois mil e quinhentas) UFIR'S;

II - Em caso de reincidência, a multa será de valor dobrado;

III - Proibição temporária de funcionamento;

IV - Interdição até que a situação seja regularizada."

"Art. 39-E

Art. 39-E - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Mesquita, RJ, 05 de dezembro de 2018.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autor: Poder Executivo

"Institui a lei da ficha limpa municipal e disciplina a nomeação para cargos que especifica na administração direta ou indireta dos Poder Executivo do Município de Mesquita"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA,
por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º. Visando proteger a probidade administrativa e a moralidade, fica vedada a nomeação, para cargos em comissão na Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, das pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, quais sejam:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 anos;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 anos;

V - os detentores de cargo na Administração Pública Direta ou Indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão



judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 anos;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo para os cargos de Secretário Municipal.

Art. 2º. A vedação prevista no inciso II do artigo anterior não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º. A fiscalização da obediência aos requisitos de nomeação estabelecidos nesta lei caberá aos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Administração, Seção de Recursos Humanos, no que concerne à nomeação para cargos em comissão da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal;

§ 1º. Os órgãos incumbidos da fiscalização da presente lei podem requerer quaisquer informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.

§ 2º. Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Art. 4º. Para fins da aplicação das disposições contidas nesta Lei, serão observadas as peculiaridades e a forma

constitutiva das entidades da Administração Pública Indireta.

Art. 5º. Obrigatoriamente antes da posse, o nomeado terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações desta Lei, estando em condições de exercício do cargo.

Art. 6º. Dentro do prazo de 90 dias, contado da publicação desta lei, deverão ser adotadas as providências para a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão que não se encontrem em condições do exercício do cargo.

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 05 de dezembro de 2018.

JORGE MIRANDA
Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO **E ADMINISTRAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições legais delegadas conforme Decreto 1988/2017, **RESOLVE**:

PORTARIA Nº 903/2018

Exonerar **THIAGO WENDEL GONZAGA DA SILVA** do cargo em comissão de **Gerente do Núcleo de Educação Permanente**, símbolo CC-1, da **Secretaria Municipal de Saúde** a contar da data da publicação.

PORTARIA Nº 904/2018

Exonerar **JOSÉ CARLOS DA SILVA** do cargo em comissão de **Chefe do Setor Administrativo**, símbolo CC-2, da **Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito** a contar da data da publicação.

PORTARIA Nº 905/2018

Nomear **ROSILENE GONÇALVES PORTELLA MORALES DIAZ** para o cargo em comissão de **Chefe do Setor Administrativo**, símbolo CC-2, da **Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito** a contar da data da publicação.

PORTARIA Nº 906/2018